

MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIA EM TRÂNSITO - APREENSÃO - INFRAÇÃO FISCAL - APURAÇÃO - EXCESSO DE PRAZO - MEIO DE COERÇÃO - RETENÇÃO INDEVIDA - SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONCESSÃO DA ORDEM

Ementa: Mandado de segurança. Apreensão de mercadoria em trânsito. Apuração dos fatos. Retenção indevida. Necessidade de liberação.

- A perpetuação da apreensão de mercadoria em trânsito, com a indisponibilização do bem, além do estrito prazo necessário à apuração do ilícito fiscal, constitui meio coercitivo para pagamento de tributos. Aplicação da Súmula 323 do STF.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.05.705617-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: J.D. da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Apelada: Raissa Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. - Autoridade coatora: Delegado da Delegacia Fiscal de Tributos Estaduais de Belo Horizonte - Relator: Des. EDUARDO ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório

de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2006. -
Eduardo Andrade - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Eduardo Andrade* - Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que comercializa produtos alimentícios em geral contra ato de autoridade fazendária estadual, de apreensão de mercadoria - açúcar cristal - ocorrida no Posto Fiscal de São Joaquim de Bicas, Minas Gerais, ao fundamento de não corresponder a aludida carga à nota fiscal acobertadora do trânsito.

Justifica-se a impetrante, alegando que, ocorrendo avaria no veículo, no transcurso do trajeto ao destinatário, foi o veículo substituído por outro, oportunidade em que a movimentação da carga ocasionou rompimento de algumas embalagens, ao que, por autorização do destinatário, foram essas substituídas por embalagens de ração animal, à justificativa de que seria a venda da mercadoria redirecionada a tal fim.

Liminarmente, foi deferida a liminar, determinando a liberação da mercadoria apreendida, o que foi cumprido pela autoridade fazendária.

Notificada, a impetrada prestou informações às f. 48 e seguintes, reafirmando a inidoneidade e falsidade da nota fiscal que acompanhava o trânsito da mercadoria, seja pelo preenchimento irregular, com anotações a mão, quando a legislação não o permite em documento emitido por processamento eletrônico, seja porque o motorista declarou que não carregou o caminhão na empresa dita remetente (impetrante), e ainda porque não apresentada a nota fiscal que a impetrante diz ter sido substituída, quando do alegado transbordo da mercadoria. Afirmo, ainda, a impetrada que a apreensão tem respaldo no art. 42, I, da Lei 6.763/75 e RICMS, arts. 201, I, e 149, não se prestando como meio coercitivo de pagamento do tributo, mas para cuidar da correta circulação de mercadorias. Cita doutrina e jurisprudência e pede a denegação da segurança.

O MP opina pela concessão da segurança.

Sentença de f. 77/79 confirma a liminar e concede a segurança em definitivo. A decisão é submetida ao duplo grau de jurisdição.

Na condição de litisconsorte necessária, a FPE apresenta apelação, insistindo nas alegações aduzidas nas precedentes informações, pedindo reforma da sentença, com a denegação da segurança.

Contra-razões de apelação pela impetrante.

Subiram os autos a este eg. Tribunal de Justiça.

Em parecer, a d. PGJ opina pela confirmação da sentença, em reexame necessário.

Conheço do reexame necessário, de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51 e no recurso voluntário, cumpridos os pressupostos legais de cabimento.

Como se vê, a sentença concessiva da segurança ateve-se tão-somente à retenção e liberação de mercadoria apreendida em trânsito, ressaltando, inclusive, ser esse o único objeto da impetração.

De se evidenciar, inicialmente, a juridicidade da interceptação e apreensão até que fossem apurados os fatos, em face da materialidade da infração, essa, certamente, objeto de auto de infração fiscal.

Tal posicionamento guarda consonância com o pensamento que venho adotando, em casos tais, quando, interceptado o trânsito da mercadoria, apreendida essa por constatação ou indícios de irregularidades, apurada a infração e lavrado o respectivo auto, concluo que a materialidade daquela deva mesmo ser discutida pelos meios próprios, não tendo, porém, que se manter apreendida a mercadoria, por tempo além do necessário para apuração dos fatos.

É certo que, em situação especialíssima, considerando a gravidade da infração, outro direcionamento venha ser adotado, tal como o fiz em recente julgamento em Reexame Necessário nº 1.0388.04.007476-6/001, da

Comarca de Luz, quando se tratava de apreensão de carvão vegetal (mercadoria não perecível), com forte indício de crime ambiental, sujeito a averiguação mais demorada.

Afora hipóteses tais, excepcionais, a imediata liberação da mercadoria após a apuração dos fatos constitui a regra, sob pena de convalidar-se ato arbitrário. Eventual exigência de tributos e multas decorrentes do ato apurado há de ser feita via instrumento próprio, podendo a Fazenda Pública estadual acionar tanto o transportador quanto as empresas envolvidas com o fato para a responsabilização do que entenda devido. No caso dos autos, a FPE, inclusive e ao que parece, noticiou o MP sobre os indícios de crime contra o consumidor, ao constatar a remessa de açúcar cristal a comerciante varejista, do ramo de alimentos, aparentemente fora das condições de consumo. A essa autoridade competirá a condução de procedimentos cabíveis, se for o caso. Entretanto, esse não é o objeto do presente *mandamus*.

Certo que a apreensão da mercadoria, indisponibilizando-a além do estrito tempo

necessário à apuração dos fatos, constitui ato ilegal de cerceamento das atividades comerciais e meio coercitivo para pagamento de tributo, em afronta às disposições contidas no inciso XIII do art. 5º e no parágrafo único do art. 170, todos da Constituição Federal de 1988, e em contrariedade à pacífica jurisprudência de nossos tribunais, inclusive sumuladas nos Enunciados 323 e 547 do STF. Na hipótese dos autos, a liberação da mercadoria fundamenta-se, com razão, na desnecessidade de se retê-la além do tempo suficiente à apuração dos fatos.

Por esses mesmos fundamentos, em reexame necessário, confirmo a sentença de concessão da segurança, nos seus exatos termos. Prejudicado o recurso voluntário.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Geraldo Augusto* e *Vanessa Verdolim Hudson Andrade*.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-